



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Gestão de Suprimentos  
Diretoria de Sistema de Registro de Preços

Nota Técnica N.º 14/2024 - SEEC/SECONT/SCG/COSUP/DIREP

Brasília-DF, 15 de outubro de 2024.

**Assunto:** Pedido de cancelamento de itens

**Pregão Eletrônico:** 90041/2024

**Ata de Registro de Preço:** N.º 0177/2024

**Empresa:** Mayas Comercial de Produtos e Serviços Eireli

**CNPJ:** 32.972.023/0001-54

## 1. RELATÓRIO

1.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar o pedido de cancelamento parcial da Ata de Registro de Preços N.º 0177/2024 (147150455), firmada com a empresa **Mayas Comercial de Produtos e Serviços Eireli**, inscrita no CNPJ n.º 32.972.023/0001-54 e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, oriunda do processo 04033-00026948/2023-81.

1.2. A proponente enviou e-mail no dia 14/10/2024 (153697166) encaminhando o Ofício (153694133), solicitando o pedido de cancelamento dos itens 11 e 12 da Ata de Registro de Preços N.º 0177/2024 (147150455), por majoração do preço de mercado e prazo de entrega do fabricante, e dos itens 17 e 18 por paralisação na produção da fábrica e, conseqüentemente vendas bloqueadas do produto, conforme as seguintes justificativas:

(...)

2. Ocorre que durante esse lapso temporal os preços dos itens 11, 12 (refrigerador Electrolux) sofreram fortíssima variação de preços no mercado, culminando em um desequilíbrio insustentável na equação econômico-financeira estabelecida no ato da apresentação da proposta, sendo este um dos fatos motivadores da presente demanda.

3. Em acréscimo, a Electrolux entrou em contato afirmando que o prazo de entrega dos refrigeradores passou a ser de 90 (noventa) dias a contar do pedido:

----- Forwarded message -----  
De: Adriana Jesus <[adriana.jesus@electrolux.com](mailto:adriana.jesus@electrolux.com)>  
Date: sex., 4 de out. de 2024 às 14:50  
Subject: REAJUSTE DE PREÇO  
To: Mayas Comercial <[mayascomercial@gmail.com](mailto:mayascomercial@gmail.com)>

Boa tarde,

Informamos que, devido ao aumento nos custos dos componentes importados, houve um reajuste nos preços de nossos produtos desde 01/10/2024.

Essa medida é necessária para garantir a continuidade da qualidade que vocês esperam de nós.

Agradecemos pela compreensão e pelo apoio contínuo.

Atenciosamente,

**Adriana Jesus**  
Electrolux do Brasil S/A - MDA  
Consultora de vendas / Licitação  
WhatsApp: +55 (51) 99816-5666  
[adriana.jesus@electrolux.com](mailto:adriana.jesus@electrolux.com)  
<http://wa.me/5511998165666>

4. Dessa maneira, a empresa encontra-se agora duplamente impossibilitada de fornecer o produto, em primeiro lugar pelo novo preço praticado e em segundo lugar, MOTIVO DA PRESENTE DEMANDA, pelo longo prazo de entrega que a fabricante passou a praticar.

5. Buscando uma solução alternativa, a empresa procurou no mercado outro refrigerador que atendesse às especificações técnicas exigidas e que estivesse com preço compatível, porém não logramos êxito. Ou o produto não atende a especificação ou possui preço impossível de ser sustentado pela empresa.

6. Oportuno salientar que a MAYAS COMERCIAL não é fabricante dos produtos, mas sim uma revendedora. Assim, sofre diretamente os impactos do aumento dos preços praticados pelas fábricas e pelas condições por elas impostas.

7. Outro ponto que merece referência é que a empresa sempre busca manter em estoque os produtos registrados em Ata de Registro de Preços, contudo devido a alta demanda de requisições o estoque findou, sendo impossível manter o nível de reposição.

8. Além disso, os itens 17 e 18 (circulador de ar Ventisol) tiveram sua produção paralisada pela fábrica e as vendas bloqueadas, com previsão de retorno apenas o primeiro trimestre do ano que vem, conforme informado pela representante da fabricante Ventisol:

Bom dia,

Hoje ventilador de mesa só na linha turbo, e as vendas estão bloqueadas e com previsão de retorno para o primeiro trimestre de 2025.

Atenciosamente;

tospublicos.adv.br/cpsess8335711077/3rdparty/roundcube/?\_task=mail&\_safe=0&\_uid=55958\_mbox=INBOX&\_action=print&\_exbin=1

27

Roundcube Webmail :: Fwd: compra de ventilador de mesa 40 ou 50 cm

**Taynara Gomes**  
Dpto. Licitação  
 **AGRATTO**



licitacao3@ventisol.com.br  
+55 48 21079500

www.ventisol.com.br  
www.agratto.com.br

9. Dessa forma, a empresa fica também impossibilitada de prosseguir com o fornecimento desses dois itens dentro do prazo de entrega exigido.

10. Buscando uma solução alternativa, a empresa procurou no mercado outro aparelho circulador de ar que atendesse às especificações técnicas exigidas e que estivesse com preço compatível, porém não logramos êxito. Assim como no caso dos refrigeradores, ou o produto não atende a especificação ou possui preço impossível de ser sustentado pela empresa.

(...)

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O Decreto Nº 44.330/2023 traz em seu art.206 as possibilidade de cancelamento, total ou parcial, da Ata de Registro de preços, quais sejam:

I - **por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrados; e**

II - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

2.2. Vejamos o que diz o Edital de Licitação PE 90041 SRP (141622955):

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

**9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou**

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 204, § 9º do Decreto nº 44.330, de 2023.

2.3. Sobre o mesmo tema, a Ata de Registro de Preços 0177/2024 - MAYAS COMERCIAL (147150455) apresenta o seguinte:

### **CLÁUSULA VIII - CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E PREÇOS REGISTRADOS**

(...)

**8.4** O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

**8.4.1** Por razão de interesse público;

**8.4.2** A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

**8.4.3** Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigo 204, § 9.º do Decreto n.º 44.330, de 2023.

2.4. Portanto, se apresentadas justificativas comprovadas de que o caso se enquadra nos dispositivos apresentados acima, é possível haver o cancelamento total ou parcial da ARP.

2.5. Observemos o conceito jurídico de "caso fortuito", previsto no artigo 393 do Código Civil brasileiro:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

**Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.**

2.6. Para o caso concreto, observemos o que afirma **José dos Santos Carvalho Filho** (*Referência: Carvalho Filho, J. dos S. (2019). Manual de Licitações e Contratos.*):

**"A simples alegação de dificuldades financeiras ou de mercado não é suficiente para justificar o cancelamento da ata de registro de preços,** devendo

ser demonstrada a presença de fatores imprevisíveis que configuram caso fortuito ou força maior."

2.7. Para reforçar o entendimento acima, embora o caso concreto apresentado aqui não se trate de reequilíbrio econômico-financeiro, por analogia, podemos citar **Lucas Rocha Furtado**, sobre a caracterização de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou ainda, imprevisibilidade ou da previsibilidade de consequências incalculáveis, in verbis:

**Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços.**" A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. **Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.**

Ademais, os contratos, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, são celebrados com a empresa vencedora do processo de licitação, em que a Administração, entre várias propostas que se lhe formularam, escolheu a que lhe era mais vantajosa. Mais vantajoso deve ser entendido como a que atende ao fim público visado e com o menor custo possível.

De fato, admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, vale dizer, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e modo, na hipótese de o contratante apenas demonstrar alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, por má-fé ou inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

A licitação, caso não sejam definidos critérios rígidos para a aplicação da teoria da imprevisão, poderia conduzir a Administração à escolha de propostas apenas aparentemente mais econômicas. As empresas que oferecessem propostas adequadas, assentadas em previsões bem feitas e com margem de lucro razoável, poderiam ser derrotadas por propostas mal calculadas, que manifestariam seus malefícios somente meses mais tarde.

**Variações de custos previsíveis, para mais ou para menos, são normais na atividade empresarial e constituem a álea normal do empreendimento a serem suportadas pelo empresário e pelo contratado. Impõem-se desse modo, a definição dos requisitos necessários à recomposição do equilíbrio econômico do contrato.**

2.8. Vale reforçar o que observou **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: "Para que um contratante se exima de suas obrigações, é imprescindível que demonstre a ocorrência de fato que impeça a execução do contrato, sendo que o ônus da prova recai sobre aquele que alega o caso fortuito ou força maior." (*Referência: Di Pietro, M. S. Z. (2019). Direito Administrativo.*)

2.9. Além disso, para participar de uma licitação, é fundamental conhecer detalhadamente o edital, documento que estabelece, de forma clara, todas as normas e requisitos para o objeto específico. Nesse contexto, o Edital do Pregão Eletrônico Nº 90041/2024 (141622955), assim como a proposta apresentada no momento da habilitação, são documentos essenciais que são analisados e considerados. Esses documentos são de extrema importância para que uma empresa tenha sucesso em uma licitação. Dessa forma, ao elaborar a proposta, a empresa afirmou ter a capacidade de fornecer o item conforme descrito na ARP (146005362).

2.10. Sobre o lapso temporal apontado pela empresa, constatamos que a Proposta de Preços MAYAS COM DE PROD E SERVICOS LTDA (146005362) foi assinada em 03/07/2024 isto é, há aproximadamente 3 (três) meses da solicitação em comento.

2.11. Dessa forma, para os itens 11 e 12, não foi possível comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que justifique a descontinuidade do fornecimento.

2.12. Em relação aos itens 17 e 18, o cancelamento devido à paralisação da produção na fábrica carece de maiores comprovações quanto à correta descrição dos itens. É fundamental que sejam apresentados documentos que comprovem que os itens cuja produção foi paralisada pela fábrica são os mesmos que a empresa está solicitando o cancelamento. Havendo a apresentação dessa documentação, será possível realizar uma nova análise.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando que, de acordo com as normas aplicáveis, as variações de preço de mercado não configuram motivo válido para o cancelamento de uma ata de registro de preços, uma vez que tais riscos são considerados previsíveis e fazem parte da dinâmica do mercado. Além disso, os atrasos na entrega devem ser tratados conforme os procedimentos já estabelecidos, incluindo a aplicação de penalidades e outras medidas previstas na ARP;

3.2. Considerando que o e-mail apresentado como justificativa para a impossibilidade de fornecimento dos itens 17 e 18 não especifica as características mínimas do objeto, sendo elas: "CIRCULADOR DE AR, Descrição: tipo mesa/parede, 3 velocidades, medindo no mínimo 45 cm, 220V ou bivolt";

3.3. Esta Diretoria de Sistemas de Registro de Preços opina desfavoravelmente ao pedido do cancelamento dos itens 11 e 12 da Ata de Registro de Preços Nº 0177/2024 (147150455) (Refrigerador Electrolux); e,

3.4. Em relação aos itens 17 e 18, sugiro a concessão de um prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento desta Nota Técnica, para que a empresa Mayas Comercial de Produtos e Serviços Eireli apresente documentação complementar que comprove a impossibilidade de fornecimento. Cabe ressaltar que, após esse período, caso a empresa não se manifeste, os itens serão disponibilizados para consumo pelos órgãos participantes.

**Cristiana de Castro Mesquita**

Diretoria de Sistema de Registro de Preços

Com base nos termos apresentados acima pela Diretoria de Sistemas de Registro de Preços (DIREP), **INDEFIRO** o cancelamento dos **itens 11 e 12** da Ata de Registro de Preço 0177/2024, mantendo a vigência e reiterando a necessidade de que o fornecedor cumpra as obrigações assumidas. Ademais, concordo com a concessão de um **prazo de 10 (dez) dias corridos para que a empresa reforce a comprovação da justificativa apresentada para a impossibilidade de fornecimento dos itens 17 e 18**, destacando que, caso não haja manifestação por parte da empresa dentro desse prazo, os itens serão disponibilizados para consumo.

**Andrea Silva**

Coordenadora de Gestão de Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA SILVA - Matr.0282281-4, Coordenador(a) de Gestão de Suprimentos**, em 17/10/2024, às 14:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA DE CASTRO MESQUITA - Matr.0285298-5, Diretor(a) de Sistema de Registro de Preços**, em 17/10/2024, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **153695633** código CRC= **3A631744**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 508 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -  
DF

Telefone(s): 3313-8495

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04033-00026948/2023-81

Doc. SEI/GDF 153695633